



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.001812/2005-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.837 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2017  
**Matéria** COFINS.COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Há de se reconhecer a nulidade do segundo acórdão proferido pela DRJ/JFA, qual seja 09-25550, eis que proferido em afronta aos princípios constitucionais, que asseguram a segurança jurídica, logo, deve ser dada a ciência da anulação desse segundo acórdão DRJ, para apresentação de recurso voluntário para posterior continuidade de julgamento em segunda instância.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Charles Mayer de Castro. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarisa Masuko dos Santos Araújo e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Designado para o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim. Ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

A interessada apresentou pedido de compensação de débitos próprios com crédito oriundo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins apurada no regime não cumulativo, com origem no 1º trimestre de 2005.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*O interessado apresentou pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa, referente ao 1º trimestre de 2005 no valor de R\$ 1.334.952,64 (fls. 01/02);*

*Protocolou as Declarações de Compensações e transmitiu as Dcomps relacionadas na fl. 119, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito acima citado. Os processos que contém as Declarações de Compensações foram apensados a este e as Dcomps transmitidas foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;*

*A DRF-Varginha/MG emitiu, Despacho Decisório nº 1.298/2008, no qual reconhece parte do direito creditório e homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 119 e seguintes);*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 130 e seguintes), na qual alega que:*

*a) os insumos (café) adquiridos de sociedades cooperativas geram créditos básicos e não presumidos como entendeu a fiscalização;*

*b) as restrições impostas pela IN SRI 660/2006, ao vedar o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos da COFINS não cumulativa, são ilegais e inconstitucionais;*

*Na sessão de 18 de dezembro de 2008, foi prolatado o Acórdão 09-22004 – 2ª Turma da DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação (fls. 159 e seguintes);*

*O contribuinte foi notificado do Acórdão em 04 de março de 2009, e apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda em 02 de abril de 2009 (fls. 177 e seguintes);*

*Constatada a existência de erro no citado Acórdão, o processo foi requisitado ao CARF para correção.*

*É o breve relatório.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-25.550, de 13/08/2009 (fls. 466 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2005*

*CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ACROINDÚSTRIA.*

*As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de tributação não-cumulativo da Contribuição para a Cofins, que produzam mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e atendam a todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e seus parágrafos.*

*O crédito presumido apurado só pode ser usado como dedução da contribuição devida em cada período.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 491 e ss., por meio do qual alega, depois de relatar os fatos:

#### **Preliminar de nulidade**

A parte da decisão favorável à empresa que foi objeto do Acórdão de nº 09-22.004 (substituído pelo Acórdão de nº 09-25.550) não foi objeto de recurso, voluntário ou de ofício.

O parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que “Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”. Portanto, constata-se totalmente equivocada a invocação do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

#### **Mérito**

Para afastar o direito da empresa de descontar créditos básicos da Cofins, partiu a douta DRJ do seguinte critério: 1) os insumos adquiridos de cerealistas, de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou de cooperativas de produção agropecuária, que usam, ainda que indevidamente, o benefício do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 (venda com suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) ou que não declararam base de cálculo tributável de PIS/Pasep e Cofins, se declarando, portanto, como enquadradas nos incisos I a III do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, geram crédito presumido; 2) os

insumos adquiridos de empresas que não usam o citado benefício geram crédito básico. Como se nota, a venda com a suspensão ou não da incidência do PIS/Cofins foi o fator determinante para se aferir quais empresas geram crédito básico e quais empresas geram crédito presumido.

Porém, a utilização indevida do benefício da suspensão da incidência das contribuições para o PIS e a Cofins, pelas empresas com as quais a recorrente firmou negócios, não pode servir de fundamento legal para considerar os insumos adquiridos destas pessoas jurídicas créditos presumidos. Isso porque, se o direito ao benefício da suspensão somente passou a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 04/04/2006, nos termos da Instrução Normativa – IN SRF nº 660/2006 (consoante entendimento do v. acórdão), as empresas que assim o fizeram agiram contrário às normas legais, de modo que certamente serão autuadas pela RFB, se já não o foram, visando à exigência das aludidas contribuições para o PIS e a Cofins.

Há que se considerar ainda a boa-fé da empresa, que não detém as prerrogativas das Autoridades Fiscalizadoras para apurar quais empresas utilizaram ou não corretamente o instituto da suspensão da incidência.

A IN SRF nº 660, de 2006, ao vedar o ressarcimento destes créditos, a sua compensação, simplesmente promoveu a ampliação das disposições previstas na Lei nº 10.925, de 2004, “e a manifesta violação aos arts. 3º e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, e o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, frente a sua natureza de ato administrativo complementar à lei”.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Segundo consta dos autos, depois de proferida decisão pela 2ª Turma da DRJ/JFA e apresentado recurso voluntário pela Recorrente, a mesma Turma de Julgamento requisitou os autos do processo e prolatou novo acórdão, anulando a decisão anterior e alterando, para menos, o valor do crédito que havia reconhecido. Do novo acórdão foi cientificada a Recorrente, que, em apreço ao princípio da ampla defesa, teve oportunidade de apresentar novo recurso, agora apreciado.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente que a matéria que fora modificada, em seu prejuízo, pela nova decisão não havia sido objeto de recurso, de modo que teria transitado em julgado.

A Recorrente, portanto, entende que houve reforma para pior de sua situação, o que a Lei do Processo Administrativo Fiscal não permitiria, uma vez que o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que “Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Bom, cabe ressaltar, que, como sabido, o tema da reforma para pior no processo administrativo é um tanto quanto controverso. Em síntese, o princípio da *non reformatio in pejus* veda que o órgão *ad quem*, ao julgar o recurso apresentado pela parte, profira decisão que lhe seja mais desfavorável.

Contudo, o fato aqui não é de reforma para pior, mas de controle da legalidade – o poder de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

O fato de serem tais hipóteses diferentes fica bem pontuado nessa sintética passagem escrita por Lúcia Valle Figueiredo (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 8ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 455), nos seguintes termos:

*“E, nesta hipótese, fala-se impropriamente em reformatio in pejus. Houve, na verdade, ato de controle de legalidade, por importar nulidade do procedimento; caso assim não se procedesse, estaria a Administração agindo contra legem.”*

Esse poder-dever conferido à Administração Pública, que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o privado, encontra-se plasmado no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, segundo o qual “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (o dispositivo positivou matéria já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”).

Enfim, nada obstava – aliás, tudo exigia – pudesse a DRJ anular sua decisão anterior e prolatasse uma nova, claro que, como ocorreu no caso, permitindo à Recorrente apresentasse novo recurso voluntário, pois, do contrário, haveria prejuízo ao seu direito de defesa.

Nulidade, portanto, não há.

No mérito, entendemos não assistir direito à Recorrente.

Os dispositivos da Lei nº 10.925, de 2004, que disciplinam a matéria de fundo são os seguintes:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de*

2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º

da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no **caput** do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Enquanto as Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, estabelecem, como regra geral, o não creditamento nas aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da Cofins (art. 3º, § 2º, das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, conferiu, apenas para as pessoas jurídicas que menciona, crédito presumido a ser calculado sobre o valor que seria devido fosse a operação tributada nos termos do art. 2º das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (sobre os 1,65% e os 7,6% a título de PIS e de Cofins, respectivamente).

A concessão de crédito presumido é conferida quando não há pagamento das contribuições para o PIS/Cofins nas aquisições de insumos. O crédito, neste caso, decorre da vontade do legislador, não do pagamento.

É o que ocorre quando há a suspensão do PIS/Cofins prevista no art. 9º, *supra*, que foi estabelecida nas vendas de produtos realizadas pelas empresas mencionadas no inciso I do § 1º do art. 8º – os cerealistas que exercem cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Portanto, conforme destacado na decisão recorrida, os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, instituíram, respectivamente, o crédito presumido para os adquirentes dos insumos e a suspensão da incidência das contribuições nas operações de venda desses mesmos insumos, realizadas por determinadas pessoas jurídicas, de acordo com as regras estabelecidas nos citados comandos legais e nas normas pertinentes editadas pela Receita Federal do Brasil.

Como visto, a repartição de origem considerou que todas as aquisições efetuadas pela Recorrente geravam crédito presumido. Todavia, conforme destacou o relator na mesma decisão recorrida, os insumos adquiridos de cerealistas, de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou de cooperativas de produção agropecuária, que utilizam, ainda que equivocadamente, da suspensão do PIS/Cofins estabelecida no art. 9º da Lei 10.925, de 2004 – ou que não declaram base de cálculo tributável de PIS/Pasep e Cofins, se declarando portanto como enquadradas nos incisos I a III do § 1º do artigo 8º da Lei 10.925, de 2004 – fazem jus ao crédito presumido. As aquisições das empresas que não se utilizam da suspensão obviamente dão direito ao crédito básico.

E isso porque as aquisições desoneradas das contribuições não permitem o seu creditamento. Se não há pagamento, não há crédito básico, realidade que não se altera pelo fato de uma determinada pessoa jurídica ter-se beneficiado indevidamente da suspensão do PIS/Cofins.

Por fim, o fato de o crédito presumido só poder ser utilizado na apuração do PIS/Cofins, reduzindo os débitos do período, decorre do estabelecido no próprio *caput* do art.



8º da Lei n.º 10.925, de 2004: “...poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido...”. Sem inovação em ato infralegal, portanto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

## Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano DAmorim, Redatora Designada

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O litígio versa sobre pedido de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa, referente ao 1º trimestre de 2005 no valor de R\$ 1.334.952,64. A mesma protocolou as Declarações de Compensações e transmitiu as DCOMP's visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito acima citado.

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório nº 1.298/2008, à e-fl. 123, no qual reconhece parte do direito creditório e homologa parcialmente a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

*Com base no Parecer DRFBNAR/SAORT nº 129812008, que aprovo, RECONHEÇO PARCIALMENTE, o direito creditório no valor de R\$ 88.204,73 (oitenta e oito mil duzentos e quatro reais e setenta e três centavos), referente a COFINS Não-cumulativa do 1º trimestre/2005, bem como, HOMOLOGO EM PARTE as compensações declaradas, na forma em que foram operacionalizadas nos sistemas da RFB.*

A empresa foi devidamente cientificada, conforme AR, à e-fl. 131.

Dessa forma, houve o julgamento de primeira instância, em 18/12/2008, através do Acórdão de nº 09-22004 (primeiro), à e-fl. 162 e ss., cujo resultado, foi deferido em parte, como se observa na transcrição da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2005*

*CRÉDITOS COFINS*

*As aquisições de insumos efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos como as das demais pessoas jurídicas.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO E/OU  
RESSARCIMENTO: A vedação de compensação e ou/ ressarcimento*

*de crédito presumido decorre da Lei. 10.925/2004, sendo que a IN 660/2006 apenas regulamentou tal vedação.*

*Solicitação Deferida em Parte*

A mesma foi cientificada, de acordo com e-fls. 177-178 e AR, à e-fl. 179.

A recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 02/04/2009, à e-fl. 180 e ss.

Posteriormente, a DRJ emite novo acórdão de nº 09-25550 (segundo), em 13/08/2009, quando revisa o acórdão anterior (o de nº 09-22.004, de 18/12/2008), invocando, o art. 53 da Lei de nº 9.784/99, nos termos abaixo:

*Assim, entendo que deve-se aplicar o estabelecido no artigo 53 da Lei 9.784/99, que determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", anulando-se o Acórdão 09-22004 - 2ª Turma da DRJ/JFA, e emitindo-se novo Acórdão que atenda inteiramente ao preceito legal em questão.*

Portanto, a situação desenhada é que depois de proferido o Acórdão nº 09-22.004 de 18 de dezembro de 2008, reconhecendo o crédito complementar, no valor de R\$ 879.828,83 (oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), operacionalizada a compensação nos sistemas SIEF-PROCESSOS e PROFISC e dada ciência ao contribuinte, em 04/03/2009, o processo retomou a DRJ/JFA, atendendo solicitação daquele Órgão e em 13/08/2009, foi proferido novo Acórdão, nº 09-25550, anulando o Acórdão nº 09-22.004, alterando o valor do crédito por ela reconhecido, para R\$ 662.059,91 (seiscentos e sessenta e dois mil cinqüenta e nove reais e noventa e um centavos).

Em ato contínuo, a empresa teve ciência, bem como apresentou novo recurso voluntário.

Então, é sabido que as garantias e direitos fundamentais do cidadão estão assegurados na Constituição, em cujo conteúdo figuram princípios norteadores das condutas que devem ser observadas pelo Poder Público na relação com o cidadão, e também na preservação dos direitos dos contribuintes.

O princípio da segurança jurídica consolida primados firmados em outros princípios, e denota-se pela garantia posta no sentido de trazer a previsibilidade na aplicação das normas e de gerar efeitos jurídicos, entre estes, direito adquirido em situações imutáveis preestabelecidas; ato jurídico perfeito completado na forma da lei vigente ao tempo de sua prática; a coisa julgada, assim entendida a eficácia que marca a decisão judicial, da qual não é mais cabível recurso.

Pois bem, no Direito Tributário a aplicação do princípio da segurança jurídica é pedra fundamental para a preservação do interesse público e para garantia do contribuinte em ter respeitado seu direito, na integração da relação fisco/contribuinte.

Tais definições estão dispostas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC- Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942)[1], além de estarem expressamente previstas na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI), também entre os direitos e garantias fundamentais.

Diante destas premissas e definições de natureza legal e também de respaldo constitucional, permite-se assegurar que o princípio da segurança jurídica proporciona condições de sua aplicação nas situações consolidadas e naquelas em que está direcionado a preservar os efeitos das normas de conduta impostas pelo respectivo regramento.

Como ensina Paulo de Barros Carvalho quando pontua a fixação da segurança nas relações jurídicas, dessa forma:

*.... no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado. Essa bidirecionalidade passado/futuro é fundamental para que se estabeleça o clima de segurança das relações jurídicas, motivo por que dissemos que o princípio depende de fatores sistêmicos. Quanto ao passado, exige-se um único postulado: o da irretroatividade (...)*

No caso, como já se viu, a DRJ em 13/08/2009 anulou o acórdão de n.º 09-22004 proferido em 18.12.2008, por entender que houve *-erro no citado acórdão*, ao argumento de que este *não contemplou a exata previsão dos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 10.925/2004*.

Motiva o ato de anulação no art. 53 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual a *Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*.

No entanto, o ato de anulação do v. acórdão de n.º 09- 22004 não atende aos pressupostos legais, violando os princípios constitucionais e dispositivos legais que regulam o processo administrativo.

Não cabe a administração de primeira instância qualquer outra providência a não ser o cumprimento do referido acórdão em todos os seus termos, sob pena de desrespeito à decisão administrativa definitiva e aos citados dispositivos legais. Não como admitir que as autoridades julgadoras modifiquem indiscriminadamente, por elas próprias, as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal, as quais já se tornaram definitivas, sob pena de violação a coisa julgada e à preclusão, ambos consagrados no art. 6º § 3º da LICC, arts. 467 e 471 do CPC.

Em conclusão, permite-se afirmar que deve necessariamente figurar a preservação e aplicação do princípio da segurança jurídica, com o intuito de trazer para o cidadão, enquanto contribuinte, a realização de seu direito, pois se a administração venha a revisar seus atos (administrativos) em qualquer momento, este tipo de procedimento abriria precedentes, permitiria uma flexibilização que contraria frontalmente o rito processual.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do segundo acórdão proferido pela DRJ/JFA, qual seja 09-25550, eis que proferido em afronta aos princípios constitucionais, que asseguram a segurança jurídica,

logo, deve ser dada a ciência da anulação desse segundo acórdão DRJ, para apresentação de recurso voluntário para posterior continuidade de julgamento em segunda instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim